



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO N° GP. 423/2018.

Barra Bonita, 31 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei n° 22/2018, que Autoriza o Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

As medidas autorizativas presentes nesta proposta, são de extrema importância e visam a economicidade do erário, pois o custo de processos judiciais são elevados, não compensando em muitos casos, especialmente nos com valores abaixo dos previstos no art. 1º deste Projeto de Lei, o custo-benefício, tendo custo processual maior que os valores cobrados.

Não se trata de extinção de dívida, mas sim de permitir que a cobrança de débitos em valores descritos no projeto de lei sejam realizadas apenas da forma menos onerosa para a municipalidade, sem a obrigatoriedade de ingresso de ação judicial, ou seja, cobrança apenas através de procedimentos administrativos.

Sem a norma autorizadora, ora proposta, a municipalidade tem o dever de ingressar com ação judicial de execução fiscal independentemente do valor da dívida inscrita, sob pena de incidir em renúncia de receita.

O procedimento proposto neste projeto é amplamente utilizado nas esferas federal e estadual, bem como por muitos municípios, e, inclusive, foi recomendado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara local.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também: "admite a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação" (processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC00356/013/08).

Segue cópia do Processo nº 9221/2018, onde consta toda documentação que justifica a apresentação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei, na forma proposta.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Ex.^a e aos Nobres Edis nossos protestos de estima e consideração.



JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Est. Turística de Barra Bonita	
PROT. NO LIV. RESP. (16.43) 118:	
PLS. _____ SOB N. 8991/2018	
Barra Bonita, 01 de 11 de 18	
L. d. one	

À Sua Excelência o Senhor

NILES ZAMBELO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
BARRA BONITA - SP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 22/2018.

Autoriza o Município e sua Autarquia - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interpirem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Barra Bonita e sua Autarquia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, autorizados a não ajuizarem execuções fiscais, e desistirem ou não interpirem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no caput que, somados, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores, consolidados ou não, inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 4º O Valor previsto no caput deverá ser atualizado monetariamente, mediante solicitação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 2º Fica autorizado a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no artigo 1º desta Lei, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite ali fixado, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Barra Bonita;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Não serão restituídas pelo Município e sua Autarquia Municipal, no todo ou em parte, quaisquer importâncias já recebidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º A presente lei não exclua a adoção de outras medidas extrajudiciais para cobrança do crédito tributário, a fim de evitar a prescrição e o cancelamento deste, em especial àquela prevista na Lei Municipal nº. 3.226, de 21 de agosto de 2017.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2018.


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Estado de São Paulo
Município de Barra Bonita
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA
Nº 16.43
DATA N. 31/10/2018
01 de 11 de 18
L. Riccio